

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Viver Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Viver Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 25 de Abril de 2011. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação African Sanitation knowledge Network, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação African Sanitation knowledge Network.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Dezembro de 2011. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação African Sanitation knowledge Network

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede âmbito e duração

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Rede Africana de Partilha do Conhecimento em Saneamento ora em diante designado pela abreviatura Asknet , African Sanitation Knowledge Network.

Dois) A Asknet é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia científica, administrativa,financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e âmbito)

A Asknet tem sede social na cidade de Maputo e as suas actividades são de âmbito nacional e internacional, e pode estabelecer delegações ou outras formas de representação onde entenda conveniente.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A Associação é constituída por um período indeterminado de tempo, iniciando as suas actividades à data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

A Asknet prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Promover a educação, aumentando o número de profissionais qualificados em saneamento sustentável, provenientes de instituições educacionais africanas;
- Reforçar a relevância, a qualidade e o comportamento da investigação sobre o saneamento sustentável em África.

536 — (106) III SÉRIE — NÚMERO 22

c) Promover o saneamento sustentável e a sua implementação em África.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO CINCO

(Categorias)

Os membros da Asknet agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores, os que tiverem assinado a escritura da sua constituição e aqueles que na primeira sessão ordinária manifestarem pessoalmente por escrito o desejo de associarem-se à Asknet;
- Membros associados, aqueles que colectivamente, através de associações, organizações e outras pessoas jurídicas se filiarem, desde que estejam legalmente constituídos;
- c) Membros individuais, aqueles que singularmente se filiarem à Asknet;
- d) Membros honorários , são aqueles que através dos seus feitos se notabilzarem pelas suas actividades em prol dos objectivos da Asknet.

ARTIGO SEIS

(Admissão)

Compete ao Conselho de Administração, nos termos do regulamento respectivo, a definição, mecanismos, critérios e decisão sobre a admissão dos membros.

ARTIGO SETE

(Direitos)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Votar e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Usufruir de quaisquer benefícios que venham a ser concedidos pela associação;
- d) Tomar parte das assembleias gerais ou quaisquer reuniões as quais forem convocados.

ARTIGO OITO

(Deveres)

- Um) Constituem deveres dos membros da Asknet:
 - a) Contribuir para a realização dos objectivos estatutários;
 - b) Pagar as quotas periódicas;

- c) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou mandatados;
- *d)* Conservar e defender o património da Asknet.
- Dois) São excluídos do âmbito da alínea b) do número anterior os membros honorários.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NOVE

(Enumeração)

Constituem órgãos sociais da Asknet:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZ

(Composição)

A Assembleia Geral é representativa da universalidade dos membros da Asknet em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO ONZE

(Competências)

Um) Compete exclusivamente à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Aprovar o regulamento interno da associação;
- d) Aprovar o balanço anual, o relatório de prestação de contas, o programa e plano de actividades do Conselho de Administração bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Atribuir a categoria de membro honorário;
- f) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação voluntária da Asknet e posterior destino dos bens;
- g) Ratificar a admissão, readmissão e expulsão de membros da Asknet submetidos pelo Conselho de Administração.

Dois) Compete igualmente à Assembleia Geral, deliberar sobre matérias que não estejam compreendidas nas atribuições dos outros órgãos da Asknet.

ARTIGO DOZE

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos de entre os respectivos membros.

Dois) A Assembleia Geral pode eleger, para o caso de falta ou impossibilidade do presidente ou secretário, um vice-presidente e um secretário substituto.

ARTIGO TREZE

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da respectiva Mesa ou por quem lhe fizer a vez por meio de anúncios públicos em órgãos de comunicação social de maior circulação nacional, com uma antecedência mínima de trinta dias.

- Dois) Assembleia Geral reúne-se:
 - a) Em sessão ordinária, uma vez por ano e no decurso do primeiro trimestre de cada ano;
 - b) Em sessão extraordinária, sempre que o requeiram o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO CATORZE

(Votação)

Um) Para que a Assembleia Geral delibere em primeira convocação, é necessários que estejam presentes pelo menos, cinquenta e um por cento dos membros representados, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Na segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.

Três) Os membros honorários não tem direito a voto.

ARTIGO QUINZE

(Quorum deliberativo)

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos dos membros presentes ou devidamente representados.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem voto favorável da maioria dos membros fundadores, e três quartos dos membros presentes ou representados.

Três) A deliberação sobre a dissolução da Asknet exige voto favorável de três quartos de todos os associados e ainda de voto favorável da maioria dos membros fundadores. 7 DE JUNHO DE 2011 536 — (107)

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição)

Um) A administração e a gestão da associação serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por cinco membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O Conselho de Administração é composto pelas seguintes entidades: *a)* um presidente, *b)* dois vice-presidentes, *c)* um secretário e *d)* um tesoureiro.

Três) À Assembleia Geral compete ainda indicar, de entre os membros do Conselho de Administração, o seu presidente, o qual terá o voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Quatro) A eleição dos membros do Conselho de Administração, bem como a indicação do respectivo presidente ficará sujeita a aprovação pela maioria simples dos membros da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências)

Ao Conselho de Administração são atribuídos os mais amplos poderes administrativos estabelecidos por lei, competindo-lhe:

- *a)* Dirigir e representar a Asknet em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- Nomear e exonerar livremente os representantes da Asknet no exterior e constituir mandatários;
- c) Administrar e gerir os recursos financeiros e o património da Asknet;
- d) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação à Assembleia Geral;
- e) Submeter os planos e programas anuais à aprovação da Assembleia Geral e executar os mesmos;
- f) Aprovar a admissão readmissão e expulsão de membros da Asknet;
- g) Apresentar o balanço do relatório, contas e o orçamento anual para aprovação;
- h) Contratar pessoal para prestar serviços à Asknet;
- i) Fixar os valores das quotas.

ARTIGO DEZOITO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano, e extraordinariamente tantas vezes quanto julgar conveniente desde que hajam motivos que o justifiquem.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração é o presidente da Asknet.

Três) Em caso de impedimento o presidente será substituído por um dos vice-presidentes por si designado.

Quatro) As decisões são tomadas pela maioria dos votos e em caso de empate, o voto do presidente tem qualidade.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZANOVE

(Composição)

Um) O controlo e a fiscalização da administração da Asknet competem ao Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal é composto pelo presidente, secretário e pelo relator.

ARTIGO VINTE

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos do regulamento interno e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar o cumprimento da lei na gestão financeira e a conservação do património da Asknet;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e o relatório de contas apresentados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE E UM

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por trimestre para examinar e se pronunciar sobre os balancetes e as contas dos meses anteriores, e reúne-se extraordinariamente, sempre que o Presidente do Conselho Fiscal o entender conveniente ou quando a convocação seja solicitada pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Do mandato dos órgãos

ARTIGO VINTE E DOIS

(Duração)

Um) Os membros dos órgãos da Asknet, desempenham o mandato por um período de três anos renováveis.

Dois) Os membros dos órgãos sociais devem manter-se no exercício das suas funções enquanto não tomarem posse os membros eleitos para o novo mandato.

Três) O ano social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Recursos)

Um) O património da Asknet é constituído por fundos próprios e pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela associação.

Dois) Constituem fundos próprios da Asknet entre outros:

- a) Quotas;
- b) Doações;
- c) Subsídios;
- d) Subvenções do Estado;
- e) Receitas resultantes de quaisquer iniciativas.

CAPÍTULO VI

Da perda de qualidade de membro, readmissão e expulsão

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Perda de qualidade de membro por vontade própria)

Um) A perda de qualidade de membro pode ser por vontade própria ou por infracção.

Dois) O membro pode manifestar, por vontade própria, o desejo de perda de qualidade de membro.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Perda de qualidade de membro por infracção)

Um) Perde a qualidade de membro aquele que cometer as seguintes infracções:

- a) Violação dos estatutos, regulamentos e outros instrumentos legais do Asknet:
- b) Má conduta;
- c) Não cumprimento dos programas da instituição.

Dois) A perda de qualidade de membro deve ser aprovada pelo Conselho de Administração e ractificada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Readmissão)

Um) A readmissão é feita com base nos mesmos procedimentos previstos no artigo sete, sobre admissão.

Dois) Não podem ser readmitidos os membros que tenham sido expulsos do Asknet ou sancionados por má conduta. 536 — (108) III SÉRIE — NÚMERO 22

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VINTE E SETE

(Regulamento interno)

O regulamento interno será aprovado pela Assembleia Geral ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE E OITO

(Dissolução e liquidação)

Um) A Asknet dissolver-se-á nos casos legais ou quando for deliberada em Assembleia Geral convocada para o efeito.

Dois) Declarada a dissolução proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários designados pela Assembleia Geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) A dissolução da associação é válida se deliberada pela maioria de dois terços dos membros da Asknet.

Associação Viver — Moçambique

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza, duração, âmbito, sede e delegação)

Um) A Associação Viver – Moçambique adiante também designada por Associação Viver é uma pessoa colectiva de direito privado.

Dois) A Associação Viver não tem fins lucrativos, nem políticos, nem religiosos, nem de qualquer outra natureza que não seja a de única e exclusivamente perpetrar a sua missão conforme descrito no artigo segundo.

Três) A Associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir da data de reconhecimento jurídico pela entidade estatal competente.

Quatro) A Associação Viver – Moçambique é de âmbito nacional integrando-se nos regulamentos da Associação Viver – Internacional.

Cinco) A Associação Viver – Moçambique tem a sua sede social na cidade de Maputo na Avenida da Marginal, número quatro mil quinhentos e um, podendo esta ser alterada por deliberação do Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação.

Seis) A Associação Viver – Moçambique poderá proceder à criação ou encerramento de delegações ou de qualquer outra forma de representação social, temporária ou permanente,

por deliberação do Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação da Associação Viver.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto, missão, visão e valores)

Um) A Associação Viver tem por missão contribuir para que a Humanidade evolua no sentido da consciência, da unidade e da paz.

Dois) A visão da Associação Viver é disponibilizar ferramentas que contribuam para que cada ser humano possa viver a sua própria vida de forma mais plena e enriquecedora.

Três) Os valores da Associação Viver são o amor e a transparência.

ARTIGO TERCEIRO

(Área de actividade)

Um) A Associação Viver desenvolve a sua actividade na área da educação e da formação pessoal produzindo, publicando e divulgando material didáctico e realizando actividades didácticas nomeadamente cursos, seminários e workshops que proporcionem aprendizagens enriquecedoras de índole intra-pessoal e interpessoal.

Dois) Os destinatários das actividades desenvolvidas pela Associação Viver e dos materiais didácticos por ela disponibilizados, são todos os seres humanos que, independentemente da sua circunstância social, económica, politica, religiosa ou cultural, pretendam, de sua livre vontade, evoluir no sentido de um mais elevado estado de consciência, de unidade e da paz.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUARTO

(Associados e sua denominação)

- Um) Partilhando os fins prosseguidos pela Associação Viver e aceitando os termos dos presentes estatutos podem ser admitidos como associados da Associação Viver:
 - a) Os indivíduos que, independentemente da sua idade, se tenham graduado numa actividade didáctica certificada pela Associação Viver e que se inscrevam na Associação Viver. A sua denominação será de associado consciente;
 - b) As pessoas colectivas e os indivíduos que não sendo graduados de uma actividade didáctica certificada pela Associação Viver, apoiem a Associação Viver quer financeiramente quer através de outra modalidade e/ou que estabeleçam algum tipo de parceria com a Associação Viver,

e que apresentem a sua proposta de admissão na Associação Viver. uma vez autorizada a sua admissão, a sua denominação será de associado solidário.

Dois) Os "associados voluntários" são os associados conscientes com inscrição activa nos Órgãos Associativos da Associação Viver. O exercício de funções de gestão por parte dos associados da Associação Viver deverá ser efectuado com carácter de voluntariado puro sem direito a qualquer tipo de remuneração monetária ou em espécie.

ARTIGO QUINTO

(Admissão e exclusão de associados)

- Um) A admissão de associados na Associação Viver será efectivada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Os "associados conscientes" são admitidos na Associação Viver após a sua graduação numa actividade didáctica certificada pela Associação Viver e concluído o seu processo de inscrição;
 - b) Os "associados solidários" são admitidos na Associação Viver por deliberação do Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação.

Dois) São fundamento para a exclusão de associados da Associação Viver as seguintes situações:

- a) A prática de actos em prejuízo e/ou desrespeito da Assoviação Viver e/ou dos seus associados;
- b) A inobservância das deliberações adoptadas pelos órgãos associativos da Associação Viver;
- c) O incumprimento de regras e regulamentos em vigor na Associação Viver;
- d) Servir-se da associação para fins estranhos ao objecto da Associação Viver.

Três) As situações que eventualmente resultem na exclusão de associados deverão ser objecto de um processo disciplinar e/ou de ética. Após a apreciação do processo disciplinar e/ou de ética, o Conselho de Estratégia e Coordenação tomará a decisão que entender ser justa.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos associados)

- Um) Direitos dos "associados conscientes" e dos associados solidários" da Associação Viver:
 - a) Participar e votar nas Assembleias Gerais;

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (109)

- b) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela Associação Viver destinadas aos seus associados;
- c) Frequentar a sede e as delegações, utilizando os serviços técnicos, administrativos, operacionais ou logísticos disponibilizados aos associados nas condições em que forem estabelecidas;
- d) Requerer e examinar as contas da Associação Viver;
- e) Ter livre acesso a documentos e informações inerentes ao exercício das actividades da Associação Viver:
- f) Exercer outros direitos estabelecidos pelos Órgãos Associativos da Associação Viver no uso das suas competências;
- g) Utilizar e beneficiar de todos os serviços concedidos pela Associação Viver.

Dois) Além dos direitos indicados no número anterior, os associados conscientes têm o direito de participar activamente na gestão da Associação Viver inscrevendo-se nos seus órgãos associativos como "associados voluntários".

Três) Aos associados menores de idade, é lhes vedado o exercício dos direitos descritos nas alíneas a) do número um e número dois do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos associados)

- Um) Constituem deveres dos associados:
 - a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos Associativos da Associação Viver;
 - b) Colaborar nos trabalhos e iniciativas da Associação Viver e contribuir para a concretização dos seus objectivos;
 - c) Participar nas Assembleias Gerais e nas demais reuniões que sejam convocadas no interesse da Associação Viver;
 - d) Exercer com zelo, dedicação, eficácia e eficiência os cargos para que forem eleitos;
 - e) Contribuir para a realização das atribuições da Associação Viver, nomeadamente fornecendo-lhe elementos estatísticos ou outros de reconhecido interesse:

- f) Abster-se de praticar actos contrários ao objecto prosseguido pela Associação Viver;
- g) Respeitar a privacidade dos outros associados.

Dois) Os deveres descritos nas alíneas c) e d) não se aplicam aos associados menores de idade.

CAPÍTULO III

Da organização e seu funcionamento

SECÇÃO I

Da estrutura organizativa

ARTIGO OITAVO

(Composição dos órgãos associativos)

Os órgãos associativos são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Do funcionamento dos órgãos associativos

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação Viver e é constituído pelos membros no pleno gozo dos seus direitos em conformidade com a lei e os presentes estatutos.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral da Associação Viver é composta por um/a coordenador/a, por um/a coordenador/a suplente e por três vogais. Compete à Mesa da Assembleia Geral da Associação Viver dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da Assembleia Geral e conferir posse aos membros dos Órgãos Associativos eleitos.

- Três) Compete à Assembleia Geral da Associação Viver:
 - a) Eleger e destituir membros da respectiva Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação e do Conselho Fiscal;
 - b) Apreciar e votar o relatório de gestão e contas de cada exercício anual apresentados pelo Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação, com o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Apreciar e votar os Regulamentos da Associação Viver e suas alterações;
 - d) Deliberar sobre as propostas apresentadas pelo Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação e/ou

- pelo Conselho Fiscal e/ou por uma equipa de associados que represente pelo menos dez por cento dos associados da Associação Viver;
- e) Deliberar acções de responsabilidade e qualquer outra acção legal respeitante aos membros dos órgãos associativos por factos praticados no exercício do cargo;
- f) Deliberar a extinção, cisão ou fusão da Associação Viver.

Quatro) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas por *e-mail* e por qualquer outro meio que o coordenador da Mesa da Assembleia Geral julgar conveniente e publicada a respectiva convocatória no *site* da Associação Viver com a antecedência mínima de quinze dias indicandose o dia, a hora e o local da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Seis) A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos seus Associados com direito a voto, ou meia hora depois com qualquer número de associados presentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação)

- Um) O Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação é um órgão colegial responsável pela definição estratégica da associação e por coordenar a interacção dos Conselhos de Gestão Operacional da Associação Viver.
- Dois) O Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação é composto pelos seguintes membros:
 - a) O/a porta-voz coordenador/a nacional;
 - b) O/a porta-voz coordenador nacional suplente;
 - c) Os/as porta-vozes dos vários Conselhos de Gestão Operacional;
 - d) Outros associados voluntários nomeados pelo próprio Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão associativo responsável pela fiscalização, verificação e promoção da boa gestão da Associação Viver.

- Dois) O Conselho Fiscal é composto pelos seguintes membros:
 - a) O/a coordenador/a do Conselho Fiscal;

536 — (110) III SÉRIE — NÚMERO 22

b) O/a coordenador/a suplente do Conselho Fiscal;

c) O/a vogal do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Interpretação e integração)

Um) A Associação Viver rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos da Associação Viver e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) As dúvidas, os casos omissos ou de dúbia interpretação, bem como a integração de lacunas dos presentes estatutos e dos regulamentos que vierem a ser aprovados serão resolvidos ou esclarecidos pelo Conselho Nacional de Estratégia e Coordenação, segundo os princípios gerais de direito.

Mauro Perreira — Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Luís Jocene, Técnico dos registos e notariado, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quota, administração de novo sócio e alteração total do pacto social, e em virtude do já reportado a sociedade passará a reger-se nos termos do presente pacto social:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação social de Mauro Perreira — Despachante Aduaneiro, Limitada, ou abreviadamente, MPDA, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação social)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo ser transferida para outra cidade bem como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegação ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de desembaraço aduaneiro de mercadorias, de navios, de aeronaves e de transitários e presta qualquer outro serviço relacionado com o seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação dos sócios, excercer actividades conexas e/ou subsidiárias com o seu objecto social desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades ou com elas associar-se, independentemente do seu objecto social e forma.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital, social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa por cento do capital social, corresponde ao valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira:
- b) Uma quota de dez por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Bernado Xavier Foquiço;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumento ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suasquotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestação suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decidida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Caso não seja possível obter fundos, que a sociedade necessite, através de financiamento de terceiros, a assembleia geral poderá deliberar que os sócios efectuem suprimentos de que a sociedade carecer, em termos e condições determinadas e fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade serão efectuados de acordo com a proporção do capital detido, salvo quando outra forma for deliberada.

Quatro) Os suprimentos acima referidos constarão de acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão do suprimento em entrada de capital, sem embargo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros, a decisão carece de consentimento escrito da sociedade, em assembleia geral.

Dois) A sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência na cessão de quotas à terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, o sócio cedente poderá livremente vender a sua quota fora da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião de assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício findo, orçamento do ano ou período subsequente e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraodinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidade especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente, ou pelos sócios que representem cinquenta e um por cento do capital social subscrito, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, com antecetência mínima de dez dias, que poderá ser reduzida para cinco dias para as sessões extraordinárias.

Três) A assembleia reunirá na sede de sociedade, podendo ter lugar noutro local, quando as circunstâncias o aconselhem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante smples carta reconhecida notarialmente para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando estejam presentes ou, devidamente representados, pelos menos, cinquenta por cento do capital social.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (111)

ARTIGO OITAVO

(Votos)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos representantes ou representados, excepto nos casos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São dispensadas as formalidades da assembleia geral, quando os sócios concordem, por escrito, que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão e divisão de quotas, casos em que se observará o estituído na lei.

ARTIGO NONO

(Competências)

Para além de outros que a lei determina, dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Criação e encerramento de quaiquer filiais, sucursais, agências, delegação ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- e) Liquidação e dissolução da sociedade;
- f) A aleição e exoneração do adiminstrador.

CAPÍTULO IV

Das disposiçoes finais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e discrição de lucros)

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e balanço de fecho de contas de resultados será encerrado com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Do lucro apurado em cada balanço, cinco por cento serão levados para a conta destinada ao fundo de reserva legal, trinta por cento serão levados para o que vier a ser deliberado pela assembleia geral e, sessenta e cinco por cento serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissoluções e liquidações

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e/ou nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Litígios)

Em caso de litígios, a sociedade obriga--se a seguir, necessária e sucessivamente, os seguintes trâmites:

- a) Resolução amigável do conflito em reunião da assembleia geral;
- b) Nomeação de uma comissão conciliatória para a resolução do diferendo pela assembleia geral;
- c) Submissão às instâncias judiciais competentes.

ARTIGO DDÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todos casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na Repúlica de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CVI – Comércio de Veículos Industriais

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Abril de dois mil e onze, na sede da CVI - Comércio de Veículos Industriais, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100146487, com o capital social de cem mil meticais, o sócio Carlos Alberto Domigues Martins, cedeu a sua quota de vinte e cinco mil meticais, a favor de Maria Felismina Almeida de Miranda.

Em consequência da cessão da quota verificada, ficam alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais. subscrita pelo sócio Victor Manuel Pereira de Miranda, e uma outra quota no valor de vinte e cinco mil meticais, subscrita por Maria Felismina Almeida de Miranda.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação ficam a cargo dos dois sócios que são nomeados gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes, individualmente, têm plenos poderes de representação, bastando a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente concedidos.

Maputo, onze de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

A. A - Construções, Limitada (Acácio Ajuda-Construções, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número B traço oito, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi alterado o artigo quarto do pacto social da referida sociedade e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de quatrocentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta mil meticais, pertecente ao sócio José Maria Boncompte Balagué, correspondente a sessenta por centos do capital social;
- b) Uma outra no valor de cento e sessenta mil meticais, pertecente ao sócio Acácio Ajuda, correspondente a quarenta por centos, do capital social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados de Nacala-Porto, vinte e um de Outubro de dois mil e dez.— O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Le Grand, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia dez de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e cinco do livro de notas 536 — (112) III SÉRIE — NÚMERO 22

para escrituras diversas número oito traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Le Grand, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando - se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede, na cidade de Tete, bairro Josina Machel, Avenida Jullius Nyerere, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade: indústria de panificação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O Capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Fadi Omar Mahmoud Safa;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Issam Khammassi.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por um administrador, que fica desde já nomeado o sócio, Fadi Omar Mahmoud Safa, sem dispensa de caução, no prazo de três anos.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quarto) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer onus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

 a) Quando qualquer quota por penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente; b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outra matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir- se- á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá - lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve - se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, aplicar – se - ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Tete, dez de Maio de dois mil e onze.— A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (113)

Anchor Logistica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde Jacobus Jan de Vaal, cede a totalidade da sua quota a Portside Holdings, S.A., com todos os seus correspondentes direitos e obrigações e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu do cessionário e o que por isso lhe foi dada a plena quitação, se apartando assim da sociedade, alterando-se por cosequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com um valor nominal de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Portside Holdings, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de sete meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Hélder Alexandre Sitoe.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e onze.

— A Ajudante. *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Phil Cajú, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100217538 uma sociedade denominada Phil Cajú, Limitada.

No dia vinte de Abril de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Milind Tulshidas Piligaokar, de nacionalidade indiana, casado em comunhão de bens com Anjali Milind Piligaonkar acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º Z2018486, emitido aos dez de Novembro de dois mil de nove, pelo Alto Comissariado da Índia em Lusaka;

Segunda: Anjali Milind Piligaonkar, de nacionalidade indiana, casado em comunhão de bens com Milind Tulshidas Piligaokar, de nacionalidade Indiana, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º E0800055, emitido aos nove de Janeiro de dois mil e dois, pelo Governo da Índia em Panaji, Goa.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Phil Cajú, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Phil Caju, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, a sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades seguinte: a plantação, processamento, recolha e distribuição de cajú importação e exportação.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, representada por duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

> a) Uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao senhor Milind Tulshidas Piligaokar;

 b) Uma quota dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente a Senhora Anjali Milind Piligaonkar.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros:
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode constituir representantes e/ou delegar os seus poderes no todo ou em parte a um administrador delegado ou director-geral.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

536 — (114) III SÉRIE — NÚMERO 22

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muvakatxi Hotéis & Resorts, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e onze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação em que os sócios na qualidade em que outorgam deliberam

a mudança da denominação de Muvakatxi Hotéis & Resorts, S.A., para Muvakatxi Turismo, S.A., e alteram o artigo primeiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Muvakatxi Turismo. S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Prisma – Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezaseis de Maio de dois mil e onze, da sociedade Prisma — Prestação de Serviços, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100060582, deliberaram a cessão da quota no valor de catorze mil meticais, que o sócio Angelo Augusto Tambanjane, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Ana Isabel Augusto Garcia.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo terceiro dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuidas:

- a) Ana Isabel Augusto Garcia, com uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Lino Herinque Tamele, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hua Jian Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de março de dois mil e onze, na sociedade Hua Jian Trading, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100064618, com o capital social de trinta mil meticais, os sócios Gao Guo Fu e Ying Yu Chen, detentores de seis mil meticais

e quatro mil meticais, respectivamente, cederam a Hua Fa Weng; O sócio Ming Hong Chen dividiu a sua quota de seis mil meticais, em duas quotas novas, sendo uma de três mil e seiscentos meticais, que cedeu a Hua Fa Weng e o remanescente reserva para si; O sócio Zhao Jin Chen, dividiu a sua quota de quatro mil meticais, em duas quotas novas, sendo uma de três mil e seiscentos meticais, que reserva para si e outra quota de quatrocentos meticais, que cedeu a Hua Fa Weng; O sócio Ming Hong Chen cedeu a sua quota de seis mil meticais, a favor de Ming Qian Chen; O sócio Zhao Qin Chen dividiu a sua quota de quatro mil meticais, em duas quotas novas, sendo uma quota de mil e duzentos meticais que cedeu a Xian Hua Wei e outra quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, que reserva para si.

Em consequência da divisão e cessão das quotas verificadas, ficam alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hua Fa Weng;
- b) Cinco quotas iguais de dois mil e quatrocentos meticais cada uma, correspondentes a oito por cento do capital social, pertencentes a cada um dos sócios Zhao Jin Chen, Ming Hong Chen, Ming Qian Chen, Zhao Qin Chen e Xian Hua Wei.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Que a administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário o senhor Hua Fa Weng, que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Maputo, vinte de Maio de dois. — O Técnico, *Ilegível*.

Camargo Corrêa Moçambique, Limtada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Abril de dois mil e onze, da sociedade Camargo Corrêa Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (115)

quarenta, os sócios deliberaram sobre a cessão de quotas.

Em consequência daquela deliberação, fica alterada a composição do artigo quinto que passará à seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e um milhões e duzentos mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta milhões oitocentos e oitenta e oito mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Construções e Comércio Camargo Corrêa, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos e doze mil meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Camargo Corrêa Construções Industriais S.A..

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Internet Café & Estudos, Projectos Sociedade Umipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de cinco de Novembro do ano de dois mil e dez, lavrada de folhas cento quarenta e um a cento quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número um traço um, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Internet Café & Estudos, Projectos Sociedade Umipessoal, Litmitada, pelo senhor Inácio Passuane, casado em regime de comunhão geral de bens com rainha Manuel João Mateus Passuane, natural de Kazuzu-Murrupula, residende em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número 030148619N, emitido em trinta e um de Outubro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Internet Café & Estudos, Projectos Sociedade Umipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, bairro Maiaia, sem número, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações,

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de internet café, elaboração de projectos de construção civil e obras públicas, projectos eléctricos ou electrónicos, encadernação, emplastificação, assistência e reparação e montagem de computadores, máquinas e aparelhos eléctricos ou electrónicos, equipamentos de escritório, com venda a grosso e/ou a retalho com importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais, desde que para tal requeira as competentes autoridades para o seu licenciamento.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Inácio Passuane.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passiva será exercida pelo sócio único Inácio Passuane, que desde já fica nomeado adminastrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em todos actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral às formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizadando ou sempre que seja necessário reintegrá-lo,
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendida criar por determinação unânime do sócio,
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições diversas)

Um) A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento desde, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessos, herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comun os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Trés) A sociedade só se dessolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

536 — (116) III SÉRIE — NÚMERO 22

Quatro) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do código comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, aos cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Itware, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e duas a folhas quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Jonnathan Papel Filipe Guambe e Matateu Mário Ubisse, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação Itware, Limitada, constituí-se por tempo indeterminado, contando o início a partir da data de celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou outra qualquer forma de representação, no país ou no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - *a)* Desenvolvimento, gestão e manutenção de software;
 - b) Preparação, instalação e reparação de equipamentos informáticos;

- c) Comercialização e prestação de serviços na área de tecnologias de informação e comunicação;
- d) Prestação de serviços de consultoria e outsoursing na área de tecnologias de informação;
- e) Realização de projectos informáticos;
- f) Realização de acções de formação com relação a área informática.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem como adquirir, deter, gerir, alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social e sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com valor nominal de trinta e dois mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jonnathan Papel Filipe Guambe;
- b) Uma quota com valor nominal de oito mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Matateu Mário Ubisse.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carecem do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota, deverá informar por escrito à sociedade, através de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de dez dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão consideradas nulas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio:
- b) Em caso de impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas a cobertura de prejuízos.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobrevivos e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada enviada aos sócios com antecedência mínima de dez dias, devendo a convocatória indicar o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse 7 DE JUNHO DE 2011 536 — (117)

sentido e assim o deliberem. Mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa ou passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Jonnathan Papel Filipe Guambe, que desde já é nomeado administrador, a ele competindo o exercício das actividades inerentes a este cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hewlett-Packard Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos depublicação, que no dia dezanove de Maio de dois mile onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100221039 uma sociedade denominada Hewlett_Packard Moçambique,Limitada.

Entre:

Hewlett-Packard The Hague B.V., uma sociedade privada de responsabilidade limitada, devidamente constituída sob as leis dos Países Baixos, tendo a sua sede social em Amstelveen, Países Baixos, e a sua sede de escritório em Startbaan 16, 1187 XR Amstelveen, Países Baixos, estando registada na Camâra de Comércio de Amesterdão sob o n.º 09116625, sendo representada pela senhora Paula Duarte. F. Rocha, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100208361B, emitido a catorze de Maio de dois mil e dez e válido até catorze de Maio de dois mil e quinze, que está autorizada, neste acto, a agir em nome da Hewlett-Packard The Hague B.V. nos termos da procuração assinada em dezassete de Fevereiro de dois mil e onze; e Hewlett-Packard Gouda B.V., uma sociedade privada de responsabilidade limitada, devidamente constituída sob as leis dos Países Baixos, tendo a sua sede social em Amstelveen, Países Baixos, e a sua sede de escritório em Startbaan 16, 1187 XR Amstelveen, Países Baixos, estando registada na Camâra de Comércio de Amesterdão sob o n.º 34177655, sendo representada pelo senhor Rodrigo F. Rocha, portador do Bilhete de Identidade nº. 110100329545P, emitido a vinte e oito de Julho de dois mil e dez e válido até vinte e oito de Julho de dois mil e quinze, que está autorizado, neste acto, a agir em nome da Hewlett-Packard Gouda B.V., nos termos da procuração assinada em dezassete de Fevereiro de dois mil e onze.

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e duração)

A sociedade adopta a denominação de Hewlett-Packard Moçambique, Limitada (a sociedade) e é constituída sob a forma de sociedade por quotas por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede da sociedade está localizada na Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em Moçambique, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outra localização dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o comércio de toda a gama de produtos e serviços tecnológicos, incluindo a actividade de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais ou industriais que sejam auxiliares ou complementares ao seu objecto principal.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação da assembleia geral, a Sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é no valor de oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco meticais e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitocentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Hewlett-Packard The Hague B.V.;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e setecentos e quarenta e três meticais e noventa e cinco cêntimos, representativa de um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Hewlett-Packard Gouda B.V.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado após deliberação da assembleia geral e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a esse aumento de acordo com o previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar, a respeitos das mesmas, quaisquer operações que considere adequadas à prossecução dos interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder à sociedade os empréstimos que se mostrarem necessários, nos termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência em relação à transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

536 — (118) III SÉRIE — NÚMERO 22

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deve notificar os outros sócios, através de carta, com indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e quaisquer outras condições da transmissão pretendida, de forma a permitir aos outros sócios, o exercício do seu direito de preferência sobre a quota a ser transmitida.

Quatro) Se o preço estabelecido para a transmissão exceder o preço da quota, conforme determinado por um auditor independente em mais de cinquenta por cento, terão os sócios o direito de a adquirir pelo preço determinado pelo auditor externo acrescido de vinte e cinco por cento.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas na sociedade só pode ter lugar em casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deve ser feita de acordo com o previsto na lei.

Dois) A sociedade pode deliberar, ao invés de amortizar a quota, que a quota seja adquirida pela própria sociedade, por sócio ou por terceiro.

Três) O preço da amortização será determinado em conformidade com a avaliação feita por um auditor independente, devendo ser liquidada em três prestações iguais, que se vencem em seis meses, um ano e dezoito meses, depois de definitivamente determinado pelo auditor.

ARTIGO NONO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio é declarado insolvente por meio de uma decisão final de um tribunal;
- b) No caso de a quota ser transmitida, sem que sejam cumpridas as disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Se a quota for onerada sem o prévio consentimento da sociedade, consentimento que deve ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos que estejam para além do objecto social da sociedade.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio pode ter lugar sempre que os outros sócios, contra o seu voto, deliberarem:

- a) Um aumento de capital a ser, total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede social da Sociedade para fora do país.

Quatro) Em, qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Deliberar sobre o relatório do auditor;
- c) Deliberar sobre a aplicação e distribuição de resultados;
- d) Eleger a administração.

Dois) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que a administração o considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, realizar-se em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for deliberado e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um Notário.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por procurador munido de procuração escrita emitida especificamente para aquela reunião; o procurador pode intervir e votar em nome do sócio representado.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios se encontrem presentes na respectiva reunião. As deliberações escritas, assinadas por todos os representantes autorizados dos sócios, quer sejam assinadas como um só documento ou em partes, são igualmente válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em assembleia geral regularmente convocada e desde que as mesmas estejam devidamente assinadas e datadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade serão exercidas por dois administradores, cada um nomeado por um sócio.

Dois) Os administradores são eleitos por períodos de quatro anos, com a possibilidade de serem reeleitos, e estão dispensados de prestar garantia à sociedade. Sendo o sócio uma sociedade, terá o direito de substituir o administrador nomeado a qualquer momento.

Três) Os administradores reúnem sempre que o considerem necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador e as actas serão elaboradas e registadas no livro da sociedade apropriado para todas as reuniões realizadas.

Quatro) As deliberações dos administradores devem ser aprovadas por unanimidade.

Cinco) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade considera-se obrigada mediante a assinatura de qualquer um dos administradores.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (119)

Dois) O balanço financeiro e as contas da sociedade devem ser elaborados até trinta e um de Dezembro de cada ano, e devem ser submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária depois de analisados e aprovados pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a, pelo menos vinte por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Até que seja convocada a primeira assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Brian Cornick.

Dois) O administrador ora nomeado deverá convocar uma reunião de assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mundial de Carne, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221624 uma sociedade denominada Mundial de Carne, Limitada.

Primeiro: Gerrit de Vries, casado sob o regime de separação de bens com Mandy de Vries, natural da ZAF, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M00020211, emitido aos vinte de Abril de dois mil e dez, Dept of Home Affairs;

Segundo: Johan Rudolph Stoltz, casado sob o regime de separação de bens com Riette Stoltz, natural da Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana portador do Passaporte n.º 453702858, emitido aos cinco de Julho de dois mil e cinco, pelo Governo da África do Sul;

Terceiro: Roderick Weber, casado sob o regime de separação de bens com Maliske Weber, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 458250110, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e seis, em Johannesburg (África do Sul).

É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Mundial de Carne, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Rio Tembe, número cinquenta e quatro, Bairro da Malanga, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de comércio geral com vendas a grosso e a retlho.

Dois) Prestação de serviços.

Três) Importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de seis mil e oitocentos meticais, o equivalente a trinta e quatro por cento do capital e pertencente ao sócio Johan Rudolph Stoltz, e outras duas quotas iguais no valor de seis mil e seiscentos meticais cada uma, o equivalente a trinta e três por cento do capital e pertencentes a cada um dos sócios Gerrit de Vries e Roderick Weber.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

536 — (120) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a dois sócios a serem designados administradores em assembleia geral.

Dois) Os administradores serão investidos dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos será suficiente a assinatura de um administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobrevivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Armaduras Fungazes Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL uma entidade legal denominada Armaduras Fugazes Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Paulo José Grilo Amaro, casado com Maria João Camacho Santos Amaro, sob regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H272954, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até vinte e dois de Abril de dois mil e quinze.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Armaduras Fugazes Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade unipessoal por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de construção civil e obras particulares, bem como todas as actividades acessórias àquelas inerentes.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, assim distribuído por uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a Paulo José Grilo Amaro, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de decisão em assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (121)

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensadas de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado pelo sócio único Paulo José Grilo Amaro, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá vir a ser gerida por mais administradores, eleitos pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destituição dos administradores

Um) O sócio pode a todo tempo, decidir pela destituição dos administradores.

Dois) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO II Do capital

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Da legislação aplicável

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Waris Imobilíarias, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221829 uma sociedade denominada Waris Imobilíarias, S.A. entre:

Mahomed Yakoob, maior, casado com Najma Bano Yakoob sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Paquistão, de nacionalidade Portuguesa, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros número 04918, com autorização de residência permanente número 05313299, de três de Outubro de dois mil e três, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Avenida Kim II Sung, número novecentos, cidade de Maputo;

Abdul Samad, maior, casado com Farzana Samad sob regime de comunhão bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100050194J, de vinte de Janeiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Dar Es Salam, número cento e quarenta e um, bairro da Sommerschield, cidade de Maputo;

Farzana Samad, maior, casada com Abdul Samad sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Karachi, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100153735S, de treze de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Dar Es Salam, número cento e quarenta e um, bairro da Sommerschield, cidade de Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada Waris Imobiliária, S.A, cujo objecto é o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção de obras públicas e particulares, compra e venda de imóveis, arrendamentos e subarrendamentos, importação e exportação de material de construção, venda de material de construção de todo tipo, reabilitação de imóveis, desenvolvimento, exploração e gestão de empreendimentos hoteleiros, turísticos e timeshares.
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, representado por cem acções no valor nominal de cem mil meticais cada uma;

536 — (122) III SÉRIE — NÚMERO 22

d) O Mahomed Yakoob detém uma participação social no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais, representado por quarenta e cinco acções, o Abdul Samad, detém uma participação social no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais , representado por quarenta e cinco acções, e a Farzana Samad, detém uma participação social no valor nominal de um milhão de meticais, representado por dez acções.

As partes accionistas decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendose reger pelos presentes artigos constantes dos estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Waris Imobiliária, S.A, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendose pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil cento e trinta e cinco, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção de obras públicas e particulares, compra e venda de imóveis, arrendamentos e subarrendamentos, importação e exportação de material de construção, venda de material de construção de todo tipo, reabilitação de imóveis, desenvolvimento, exploração e gestão de empreendimentos hoteleiros, turísticos e timeshares.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dez milhões de meticais, representado por cem acções no valor nominal de cem mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma , cinco , dez , vinte , cinquenta , e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil , dez mil , cinquenta mil , cem mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendolhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo--lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (123)

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da Sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidenta da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito por fax ou *e-mail* aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no País, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os Autos de Posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por Notário Público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, dez acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agruparse de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Três) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do Livro de Presenças de Accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Quatro) Os accionistas poderão ser representados na Reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Cinco) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Seis) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Sete) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Oito) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Nove) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Quatro) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

536 — (124) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no Artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir--se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a

ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quorum Constitutivo)

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do conselho de administração)

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo Livro de Actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade obriga-se pela:
 - a) Assinatura do presidente do conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
 - b) Assinatura de qualquer membro do conselho de administração;
 - c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;

 d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral Ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatórias)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável. 7 DE JUNHO DE 2011 536 — (125)

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutro local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioridade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições Comuns)

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quorum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessente e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes à suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do Artigo duzentos e trita e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da

sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no Artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Xitsangue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221675 uma sociedade denominada Xitsangue, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Grácio Rualufo Nhanala, casado com Zaituna Momade Ussene Algy Nhanala, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente no Bairro das Mahotas, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110099521Q, emitido no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: Jonas Arão Malache, solteiro maior, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, na Avenida Três de Fevereiro, casa número cento e vinte e oito, Machava -Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100642577F, emitido no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, em Maputo;

Terceira: Angélica Catarina Manjante, solteira maior, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setenta e cinco, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AE098916, emitido no dia oito de Julho de dois mil e nove, em Maputo;

Quarto: Luís Alberto Chirene, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, na Bairro do Khongolote quarteirão vinte e seis, casa número mil e duzentos e cinquenta e oito, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA09769, emitido no dia três de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

536 — (126) III SÉRIE — NÚMERO 22

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Xitsangue, Limitada, e tem a sua sede na rua Daniel Tomé Magaia, número dezanove, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a venda de flores e material florista a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Grácio Rualufo Nhanala, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital; Jonas Arão Malache, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital; Angélica Catarina Manjante, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Luís Alberto Chirene, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhorar entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administação

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Angélica Catarina Manjante.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um outorgante ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exigem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Foto Keybee, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e duas a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a regerse pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Foto Keybee, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, constando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, abrir no território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações ou quaisquer formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração da actividade de fotografias e vídeo.

Dois) Poderá dedicar, no futuro a qualquer ramo de indústria, comércio a retalho e a grosso, com importação e exportação, para que obtenha autorização legal.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (127)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais, cada uma com o valor nominal de dez mil meticais, o que corresponde a cinquenta por cento de capital social, pertencentes aos sócios Hemang KamleshKumar e Harshil Bharat Kumar.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente à dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições do reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por insolvência ou falência do titular;
- c) Se a qouta for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento de extinção do seu titular, se os sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros:
- e) No caso da cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas, se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amotização, nos casos previstos, nas alíneas b), c) e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo

valor nominal; nos restantes casos de amotização será fixado por firma de auditoria a qual eleborará balanço especial para o efeito, sendo o preço pago em seis prestações mensais iguais e consencutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócio representando, pelo menos, cinco por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se validamente e deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes e representados e manifestarem unanimimente a vontade de que assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proibe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) A amortização e oneração de quotas e prestação de consentimentos a cessão de quotas;
- c) A alteração do contrato de sociedade;
- *d*) A tomada e restituição de prestações suplementares de capital.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas individuais mediante uma carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, todos os sócios estejam presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados. Cinco) São tomadas, por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade é chamada e restituição de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração de negócios da sociedade, e outros efeitos comerciais, contratar e despedir o pessoal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa Jambarão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Etienne Bronkhorst, Elmarie Mulder e Domingos Simão Nhabanga, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa

536 — (128) III SÉRIE — NÚMERO 22

Jambarão, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Zongoene, distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) Casa Jambarão, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Actividades de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas em percentagens sobre o capital social:

- a) Etienne Bronkhorst, sessenta por cento:
- b) Elmarie Mulder, trinta por cento;
- c) Domingos Simão Nhabanga, dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Administração/gerência e sua obrigação)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio; Etienne Bronkhorst, que desde já é nomeado administrador.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante assinatura de um dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo o que ficou omisso neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez.— A Ajudante, *Ilegível*.

NHP — Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100220849 uma sociedade denominada NHP — Consultoria & Serviços, Limitada.

José Joaquim Mate, portador do Bilhete de Identidade n.º 110134298Z, emitido aos trinta de Maio de dois mil e onze, e válido até oito de Maio de dois mil e dezasseis, residente no Bairro da Malhangalene, Rua da Sociedade dos Estudos, número cento quarenta e sete, rés-do--chão, na cidade de Maputo, casado em regime de comunhão de bens com a senhora Mónica Aniceto Macamo Mate: e

Mónica Aniceto Macamo Mate, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110058591A, emitido aos onze de Setembro de dois mil e sete, válido até onze de Setembro de dois mil e doze, residente no Bairro da Malhangalene, Rua da Sociedade dos Estudos, número cento quarenta e sete, rés-do-chão cidade de Maputo, casada em regime de comunhão de bens com José Joaquim Mate.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

NHP — Consultoria & Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Sociedade dos Estudos, número cento quarenta e sete, rés-do-chão, no bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação dos sócios pode a sociedade, transferir a sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (129)

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e acessória na área de recursos humanos bem como o treinamento e formação profissional.

Dois) O objecto da sociedade inclui também:

- a) Consultoria, assessoria em desenvolvimento organizacional e social;
- b) Formação profissional;
- c) Gestão de projectos, incluindo planificação, monitoria e avaliação;
- d) Serviços de contabilidade;
- e) Assessoria informática;
- f) Desenvolvimento rural;
- g) Hotelaria e turismo;
- h) Pesquisas e estudos diversos e outros serviços afins.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades de pesquisa, exploração, processamento e comercialização mineira.

Quatro) Importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade, bem como desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Seis) Desenvolver actividades de transporte, turismo e outros afins.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social por realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim Mate;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mónica Aniceto Macamo Mate.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a trezentos mil meticais, sujeito à deliberação dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a favor de terceiros bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta não o exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciálo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) Arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) Exoneração do sócio nos casos previstos no artigo trezento e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócios)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

 a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros e este faltar com a sua obrigação; 536 — (130) III SÉRIE — NÚMERO 22

 b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da dministração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios com a antecedência mínima de vinte dias de calendário, que poderá ser reduzida para quinze dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordar por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A emissão de obrigações ou contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cinquenta mil meticais, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a recomendação dos administradores ou conselho de gerência;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil meticais;
- e) A designação dos auditores da sociedade;
- f) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administradores ou conselho de gerência)

Um) A sociedade será administrada por, pelo menos, dois administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes terão os poderes conferidos aos administradores efectivos, e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao presidente do conselho de gerência de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (131)

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo sócio ou sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete ao presidente do conselho de gerência, agindo isoladamente ou conjuntamente, ou o conselho de administração, exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações dos administradores ou do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

Quatro) A comunicação por escrito dada por um administrador à sociedade na qual demonstra o seu interesse numa transacção, com uma pessoa específica, deverá ser considerada como notificação suficiente do seu interesse para as transacções subsequentes com essa mesma pessoa.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada ao presidente do conselho de gerência ou a um director-geral, designado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade ficará obrigada:
 - a) Pela assinatura individual do presidente do conselho de gerência;
 - b) Pela assinatura conjunta dos dois sócios;
 - c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem os sócios tenham delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
 - d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os sócios, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Da contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os administradores deverão manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Cinco) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

536 — (132) III SÉRIE — NÚMERO 22

Seis) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Universe Natural Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, exarada a folhas setentae duas a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica

superior dos registos e notariado N.1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Universe Natural Resources, Limitada, com sua sede na Cidade da Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento cinquenta e dois, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e regese pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prospecção, pesquisa, extração, transformacão, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais,
- Produção e comercialização com exportação e importação de cimento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas por lei.

Três) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais, equivalentes a oitocentos dólares americanos e correspondentes á soma de duas quotas, distribuídas da seguinte maneira:

> a) Uma pertencente ao sócio Vinod Kumar Agrawal no valor de vinte e dois mil e oitocentos meticais, equivalentes á noventa e cinco por cento do capital social;

b) Uma pertencente ao sócio Deepak Yadav, no valor de mil e duzentos meticais equivalentes a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se, em qualquer dos casos, o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (133)

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Representação)

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Votos)

Um) A assembleia geral considerase regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições da irector-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do representante de qualquer um dos gerentes acima nomeados;
- b) Pela assinatura do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo;
- c) Pela assinatura de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da ociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão liquidatários.

536 — (134) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Falecimento dos sócios)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continuará com os herdeiros ou sucessores de direito que poderão manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

BEMOZ – Betumes e Emulsões de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas oito a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório,

foi constituída entre: Construções Gabriel A.S. Couto, S.A. e Serviços Euroafricanos de Ingeniería y Consultoría, S.L., que se regerá pelas claúsulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de BEMOZ-Betumes e Emulsões de Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos sessenta e oito, Município de Maputo, podendo a gerência transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social o processamento industrial, comercialização e aplicação de todo tipo de produtos asfálticos naturais ou de destilação e os seus derivados puros, cortados, modificados ou emulsionados:

A importação, exportação e comercialização de todas as matérias-primas necessárias para os processos industriais, assim como os produtos acabados.

O fabrico, transformação, distribuição e aplicação de produtos asfálticos destinados a pavimentação, impermeabilização e protecção de todo tipo de construções e estruturas.

A construção, a redacção de projectos, a prestação de serviços, o controlo laboratorial e de qualidade de obras rodoviárias, e de outras obras públicas e particulares.

A compra e venda de imóveis para si, ou para revenda dos adquiridos para esse fim.

Qualquer outra actividade relacionada com o objecto social o que dela seja complementar, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir quaisquer participações em sociedades, cujo objecto seja no todo ou em parte igual ao seu, designadamente quotas ou acções em sociedades de economia mista, nacionais ou estrangeiras, bem como celebrar quaisquer acordos ou contratos de cooperação e associação com outras empresas do ramo e participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas:

- a) Uma no valor nominal de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente á sóciá Construções Gabriel A.S. Couto, S.A.;
- b) Outra no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Servicios Euroafricanos de Ingeniería y Consultoría S.L.

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e condições que estabelecerem.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas quando feita à favor de terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios, se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A adminsitração e representação da sociedade competem à sua gerência, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e será exercida por três gerentes designados pela assembleia geral, podendo assim ser destituídos ou substituidos pela mesma via.

Dois) O gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha a sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) A gerência será remunerada ou não remunerada, conforme for deliberado pelos sócios na assembelia geral.

Quatro) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou actos semelhantes.

Cinco) Ficam desde já designados os seguintes gerentes:

- a) Avelino Jorge Silva Oliveira;
- b) Tiago Rito Couto;
- c) Juan Manuel Flores Gonzãlez.

Seis) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (135)

Sete) Qualquer um dos gerentes aqui designados está autorizado a efectuar levantamentos das entradas de capital depositadas, para solver às despesas de constituição, aquisição de equipamento e instalaçõa da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigação)

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura de dois gerentes;

b)Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, nos termos do número um do artigo anterior e que, sozinho, tenha poderes bastantes para o acto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por simples carta registada dirigida aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação, por qualquer um dos gerentes. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com trinta dias de antecedência. Poderão realizar-se assembleias universais, nos termos previstos na lei.

Dois) Conta-se um voto por cada metical do valor nominal da quota.

Três) Salvo disposição legal em contrário, consideram-se tomadas as deliberações que obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação;

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas de interesse da sociedade, se assim for deliberado, por maioria simples, pela assembleia geral, até ao limite máximo de cinquenta por cento dos lucros distribuíveis;
- c) Distribuição do remanescente pelos sócios, a título de dividendos ou para outra aplicação que vier a ser deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivo e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha verificarse-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização das quotas)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício económico)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

No omisso regularão as deliberações da sociedade, e na sua falta, o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Weave Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e duas a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os senhores Faizal Jusob e Eunice Ali, constituíram entre sí uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada Weave Mozambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Weave Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a manufactura e comercialização de fibra sintética de extensão de cabelo, importação e exportação, imobiliária e comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

536 — (136) III SÉRIE — NÚMERO 22

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faizal Jusob;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Eunice Ali.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Onús ou encargos dos activos e quotas)

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembelia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, quando instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (137)

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quorum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norte americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- *n)* Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e/ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far- -se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas do sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da ssembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

536 — (138) III SÉRIE — NÚMERO 22

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orcamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;

- *j)* Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- derir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do presidente do conselho de administração)

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação de reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, e-mail ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quorum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quorum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum ddeliberativo)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Director-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director -geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

 a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração; 7 DE JUNHO DE 2011 536 — (139)

- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador:
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Assinatura de um administrador sempre que a sociedade tiver apenas um administrador;
- e) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- f) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho fiscal, composição)

Um) A assembleia tem o direito mas não a obrigação de nomear um conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Faizal Jusob. — O Ajudante, *Ilegível*.

Flor de Lótus, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Maria Antónia Duarte Cabral e Ana Teles Navesse, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Flor de Lótus, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável. 536 — (140) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Emília Dausse, número mil setecentos quarenta e um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o desenvolvimento da actividade de educação pré-escolar-creche, jardim de infância, estudo acompanhado e actividades de tempos livres.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, e desde que devidamente autorizada, a participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, meios de financiamento e transmissão

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil, correspondendo a cem por cento do capital social, dividido pela soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Ana Teles Navesse;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maria Antónia Duarte Cabral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das quotas subscritas por cada um dos sócios, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, assembléia geral, deliberações da assembleia geral convocação, administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(órgãos sociais, assembléia geral)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e o conselho directivo.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinária e extraordinariamente; as reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, no primeiro trimestre, para exame das contas anuais, e ainda para determinar outras questões nas quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e convocação)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias

Cinco) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (141)

à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Seis) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Sete) De cada sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelos presentes

Oito) As reuniões de assembleia geral poderão ser presididas por qualquer dos directores da sociedade, na ausência ou impossibilidade destes, poderão ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos membros que compõem o conselho directivo da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- *i)* A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

- Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão, transformação da sociedade, dissolução e liquidação, ou ainda qualquer vicissitude societária;
- o) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- p) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- q) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares norteamericanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- r) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- s) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares norteamericanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho directivo da sociedade composto por:

- a) Directora-geral;
- b) Directora pedagógica.

Dois) São desde já nomeadas as sócias Ana Teles Navesse para o cargo de director-gral e Maria Antónia Duarte Cabral para o cargo de directora pedagógica, ambas com dispensa de caução.

- Três) Compete ao conselho directivo, nomeadamente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:
 - a) Orientar e gerir a estrutura organizativa e todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
 - b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
 - c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
 - d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
 - *e)* Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
 - f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
 - g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
 - h) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
 - i) Pedir empréstimos, amortizar as contas bancárias da sociedade, negociar e assinar contratos, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e sacar cheques;
 - j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
 - k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura dos dois directores;
- b) Em actos de mero expediente, pela assinatura de um director;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

536 — (142) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

Dois) Qualquer dos sócios pode determinar a fiscalização privativa a realizar por uma entidade, organismo especializado, ou por pessoa física, auditores, revisores oficiais de contas capacitados para tal.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte para exame e aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição de sócio e dissolução da sociedade)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes de sócios falecidos ou interditos, os quais nomearão um entre si quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos directores que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze.—O Ajudante, *Ilegível*.

Transporte 2002, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e nove, lavrada das folhas cento e vinte e duas a cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco, deste Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior de registos e notariados N1, em pleno exercício das suas funções notarias, compareceram como outorgante o senhor Castro Manuel José, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente no bairro Centro Hípico, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação dos seus filhos menores: Fauzen Castro Manuel, Emanuel Castro José, Africana Castro Manuel José, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Transporte 2002, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída, entre os contratantes, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Transportes 2002, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá decidir a mudança de sede social, assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiro e de cargas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente, à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Fauzen Castro, Manuel, equivalente a dez por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Emanuel Castro José, equivalente a dez por cento do capital;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente a sócia Africana Castro José, equivalente a dez por cento do capital;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, pertencente a sócia Piedade Fulgêncio Betraão, equivalente a vinte por cento do capital;
- e) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Castro Manuel José, equivalente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, à estranhos, depende de consentimento na sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro, bem como aos seus herdeiros

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (143)

ARTIGO NONO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerências da sociedade bem como a sua representação em juizo e fora dele, activo e passivamente, serão exercidas pelo sócio Castro Manuel José, que desde já fica nomeado o sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pele assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos representam ressente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano,e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem, líquido de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fechados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercícios a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissões)

Os casos omissões serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, três de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Socremo-Banco de Microfinanças, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Socremo-Banco de Microfinanças, S.A, matriculada na Conservatūria das Entidades Legais de Maputo, sob o número onze mil e oitenta e três, a Folhas cento e noventa e quatro verso do Livro C traço vinte e seis, com a data de trinta de Julho de mil novecentos e noventa e oito, os accionistas deliberaram sobre o aumento de capital social na sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado o artigo quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social do banco, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e três milhões setecentos e setenta e oito mil, oitenta e cinco meticais, representado por um milhão duzentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e uma acções, sendo que cada uma das acções tem o valor nominal de cem meticais.

Tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Geofísica, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, exarada a folhas setenta e dois à setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos artigos constantes da seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Geofísica, Limitada, com sua sede na cidade da Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento e cinquenta e dois, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prospecção, pesquisa, extração, transformacão, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais;
- b) Produção e comercialização com exportação e importação de cimento:
- c) Exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas por lei.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente, realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de iguais, assim distribuídas:

- a) Uma pertencente ao sócio Deepak Yadav, no valor de seis mil, seiscentos e sessenta e oito meticais , equivalentes á trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social:
- b) Uma pertencente ao sócio Krunal Arvinde Kumar Shah, no valor de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais, equivalentes à trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Uma pertencente ao sócio Moniz Carsane, no valor de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais, equivalentes à trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

536 — (144) III SÉRIE — NÚMERO 22

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando fôr o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considerase regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director - geral, eventualmente assistido por um director - adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director - geral.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (145)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do representante de qualquer um dos gerentes acima nomeados;
- b) Pela assinatura do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo doze;
- c) Pela assinatura de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Falecimento dos sócios

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continuará com os herdeiros ou sucessores de direito que poderão manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Amortização da quota

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sociedade

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze.— A Ajudante, *Ilegível*.

Academia de Rudius, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservtória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100222868 ums sociedade denominada Academia de Rudius, Sociesase Unipessoal; Limitada.

Deon Schrenk, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 457030931, emitido pelo departamento dos Assuntos Internos da África do Sul, aos vinte de Dezembro de dois mil e cinco, residente na República Sul-Africana e acidentalmente em Moçambique.

Constitui, pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Academia de Rudius, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Gestão de projectos;
- b) Gestão de programas de IT;
- c) Treinamento para liderança, motivação;
- d) Consultoria nas áreas de marketing, relações públicas, imprensa e media, turismo;
- e) Planeamento estratégico;
- f) Destinos, reuniões, incentivos, conferências e exibição de promoções;
- g) Gestão de eventos;
- h) Organização de retiros e de workshops;
- i) Desenvolvimento de marcas e patentes;
- *j)* Representação de marcas e patentes em território moçambicano e exterior;
- k) Prestação de serviços diversos.

536 — (146) III SÉRIE — NÚMERO 22

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em Assembleia Geral aprovada por uma maioria de sócios, a Sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Deon schrenk.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e admninistrada pelo sócio único Deon schrenk, que fica desde já nomeado admninistrador.

Dois) O admninistrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (admninistrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (admninistrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Responsabilidade

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente:
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que víncule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração;
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Altos da Catembe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e sete a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (147)

superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epigrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Altino Filipe Auze cede a totalidade da sua quota no valor nominal de sete meticais, a favor de Rofino Felisberto Licuco; o sócio Eusébio António Raposo divide a sua quota no valor nominal de seis mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma de dois mil meticais, que cede a favor de Rofino Felisberto Licuco e outra de quatro mil meticais, que cede a favor de José Eduardo Dai; o sócio José João Carlos Gandar cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatro mil meticais, a favor de José Eduardo Dai e o sócio Bernardo Manuel dos Santos divide a sua quota no valor nominal de três mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma de mil meticais, que cede a favor de José Eduardo Dai e outra de dois mil meticais, que cede favor de Salvador Macaringue Júnior, entrando estes na sociedade como novos sócios, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhe foi dada quitação, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, fica assim alterada a redacção do artigo quinto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente `a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rofino Felisberto Licuco;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Eduardo Dai;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Macringue Júnior.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio dedois mil e onze.—A Ajudante, *Ilegível*.

Leste No Éden, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214032 uma sociedade denominada Leste No Éden, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cornelius Allewyn Johannes Jansen, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte nº. 482908144, emitido pelo Departamento de Migração da África do Sul, aos vinte e três de Janeiro de dois mil e nove, residente na República Sul-Africana e acidentalmente em Moçambique.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Leste No Éden, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Consultoria nas áreas de marketing, relações públicas, imprensa e media, turismo;
- b) Planeamento estratégico;
- c) Destinos, reuniões, incentivos, conferencias e exibição de promoções;
- d) Gestão de eventos;
- e) Organização de retiros e de workshops;

- f) Estudos e investigações teológicas;
- g) Desenvolvimento de marcas e patentes;
- h) Representação de marcas e patentes em território moçambicano e exterior;
- i) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Cornelius Allewyn Johannes Jansen.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e admninistrada pelo sócio único Cornelius Allewyn Johannes Jansen que fica desde já nomeado admninistrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Dois) O sócio único (admninistrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

- Três) Compete ao sócio único (admninistrador):
 - a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que víncule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Loadall Bulk Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e onze, traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartorio, foi constituída entre: Agostinho Carlor Gentil Ferreira e Ronaldo Agostinho Ferreira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Maputo Loadall Bulk Services, Limitada, com sede em de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Maputo Loadall Bulk Services, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua cede em Maputo podendo abrir a sua delegação em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação de assembleia geral, sociededa poderá transferir a sua cede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objectivo, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividades nas áreas de: comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de produtos alimentares, serviços portuários e estivadoria, extracção de minerais, ouro e pedras preciosas e sua comercialização, contruição civil, industriais, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de beleza, publicidade industriais gráfica e serigrafia, agencies de viagens e turismo, informática, formação profissional,

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (149)

comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, acessória, técnica, contabilidade, agenciamento, marketing, procurement ,desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos intermediação e mediação comercial manutenção técnica de viaturas e motececletas, assim como outras actividades conexas a reparação de radiadores.

Dois) Participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permetidas pela lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de seis mil meticais distribuído da seguinte forma:

- a) Agostinho Carlor Gentil Ferreira, com participação de cinco mil e quatrocentos meticais correspondente a novento por cento do capital social;
- Ronaldo Agostinho Ferreira, com participação de seicentos meticais correspondente a dez por cento do captal social.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral, cessão e divisão de quotas)

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada e dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo casos em que a lei exige outra forma de convocção.

Dois) O sócio ausente far-se-á representar por procuração conferida a qualquer dos outros nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração de negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e possiva incube-se ao sócio maioritário.

Dois) Para a sociededa se conciderar obrigada será necessário que os respetivos actos e documentos se mostrem assindos pelo sócio maioritário.

Três) Por Deliberação de assembleia geral, poderá ser nomeiado um mandatário para representar legalmente a sociedade em juízo e fora dele activo e passivamente.

Quatro) Não poderá, porém a sociedade ser obrigada por finanças, abonações letras de favor e mais actos de documentos de interesse alheio ao dos negócio sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cedências de quotas)

A cedência de quotas à estranhos fica dependendo do consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

(Balaço de contas)

Os Balanços far-se-á no dia trinta de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III

Das dissolução da sociedade e dúvida de interpretação

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dúvidas de interpretação)

Em todo o omisso, regularão as disposições da legislação em vigor e aplicável na República deMoçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

EGE.M., Electric, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade E.G.E.M., Electric, Limitada, matriculada sob o número oito mil setecentos e vinte, a folhas cento setente e sete verso, do livro C-13, entre Iliescu Gherorghe Junior, menor, de nacionalidade de moçambicana, Iliescu Gherghe, de nacionalidade Romena, Eliescu Eijgen, de nacionalidade Romena, Iliescu Gherghe, de nacionalidade Romena, Morten Heimdal Snaprud, de nacionalidade norueguesa, representado no acto pelo senhor Iliescu Gherghe, de nacionalidade Romena, Iliescu Gherorghe, de nacionalidade Romena, constituida uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, a qual se regerá pelas claúsulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de E.G.E.M., Electric, Limitada, e será regida nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social. Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, escritórios, delegações ou qualquer outra sede de representação.

Parágrafo único. As filiais, agências ou escritórios serão extintos na hipótese de extinção do estabelecimento, sede, ou por decisão dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Execução de obras de linhas de transporte de energia;
- b) Exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde qu, devidamente, autorizadas pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorização lagais;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades, assim como associar--se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade iniciará suas actividades emum de Maio de dois mil e onze, cujo prazo de duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único. É da competência dos socios deliberar sosre as actividades compreendidas no objecto contratual que a socidades efectivamente exercerá e também sobre a suspenção ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, obrigações e direito dos sócios

ARTIGO QUINTO

O capital social será de trezentos e cinquenta mil meticais, repartidos em quotas desiguais, destribuidas da seguinte maneira:

- a) Iliescu Gheorghe Junior, com cento setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um vírgula um por cento;
- b) Morten Heimdal Snaprud, com cinquenta e sete mil e cinquenta centavos, correspondente a desasseis vírgula três por cento;
- c) Iliescu Gheorghe, com cinquenta sete mil e cinquenta centavos, correspondente a desasseis vírgula três por cento;
- d) Iliescu Eugen, com cinquenta sete mil e cinquenta centavos, correspondente a desasseis vírgula três por cento.

536 — (150) III SÉRIE — NÚMERO 22

Parágrafo único. Os sócios declaram que sua responsabilidade será restrita ao valor de suas quotas e, solitária, pela integralização do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros. bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, sem o consentimento de todos os sócios, a ser deliberado em reunião especifica se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, corn o mínimo de sessenta dias de antecedência, por carta registada corn aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem a outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender;

Quatro) Nula é qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Todo sócio é obrigado a entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equevalente a sua quota.

Parágrafo único. Os sócios partecipam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o socio tem o direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuizos das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informações verdadeiras, completas e elucidativas sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos;
- c) A informção será dada por escrito, se assim for solicitada;
- d) A ser designada para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo soda Iliescu Eugen, corn os poderes a atribuições de uso da denominação em todos os actos e operações relativas a sociedade, tais como: representá-la em juízo ou fora dele, active ou passivamente, assinar contratos a revogá-los por instrumento público ou particular, assinar títulos e papéis bancários em geral, letras de câmbio, duplicadas, cheques, endossos, receber e quitar documentos, sendo-lhe expressamente vedado o uso da razão social em negócio ou papéis de qualquer natureza alheios a sociedade ou seus fins sociais, assim corno: endossos, fianças ou avais.

Dois) O administrador poderá designar um ou mais mandatários de entre os sócios e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O administrador não poderá onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa dos demais sócios.

CAPÍTULO IV

Da construção de fundos de reservas legal e aplicação de exedentes

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal, de cinco por cento do capital social.

Parágrafo único. Os lucros, remanascente terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e previsões, ou será destribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Do aumento ou redução do capital

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite.

Parágrafo único. Os aumentos de capital ou reduções aplicar-se-ão as disposições da lei.

CAPÍTULO VI

Da alteração do contrato

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato quer por modificação ou supressão de algumas das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada por maioria absoluta entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Só por unanimidade pode ser atribuidos efeitos retróativos a alteração do contrato e apenas nas relacões entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestação impostas pelo contrato aos sócios, este número é ineficais para os sócios que nele não tenham consedido.

ARTIGO DÉCIMO OUARTO

O capital social só poderá aumentar conforme o acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dessolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou resentantes legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmição, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, autorizar a quota, adequiri-la ou fazêla adequirir por sócios ou terceiros, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VII

Da retirada mensal, lucros e prejuizo

ARTIGO DÊCIMO SEXTO

Parágrafo único. Os sócios poderão, de comum acordo, desde que decidido na reunirão anual, fixar uma retirada mensal, a titulo de pró-labore para os administradores sócios e não sócios, observada as condições regulamentares pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O ano social coincide corn a ano civil.

Dois) Ao término de cada exercício social, dia trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas da sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção do suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (151)

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Quatro) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelos sócios, que do comum acordo, poderão decidir a que fazer dos lucros do exercício.

CAPÍTULO VIII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Nos casos de falecimento, retirada ou interdição, a sociedade poderá continuar suas actividades observando-se o disposto abaixo:

- a) No caso de interdição do sócio, o mesmo será representado na sociedade pelo curador judicial nomeado no processo de interdição, nos termos da legislação civil;
- b) Em caso de falecimento, os herdeiros indicarão quem irá representá-los na sociedade, podendo inclusive ser um dos sócios remanescentes, e desde que seja aprovada em reunião dos sócios, a sua nomeação;
- c) Não havendo interesse dos herdeiros na participação social, os sócios remanescentes terão direito a aquisição das quotas do sócio falecido, cujo valor deverá ser calculado sobre o percentual da respectiva quota social, corn base no valor do património liquido, a época, levando-se em conta o valor total do negócio social e não apenas o fundo de comércio;
- d) O pagamento dos direitos dos sócios retirantes poderá ser efectuado em até vinte e quatro meses ou em quatro parcelas semestrais de acordo corn a que melhor convier a sociedade, devendo, no entanto, serem actualizados os valores das prestações nos termos da legislação em vigor a época, sendo a vencimento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias após término do formal de partilha;
- e) Ficam, porém, obrigados as prestações correspondentes as quotas e lucros respectivos, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registo definitivo da modificação do estatuto social;

f) Qualquer sócio pode se retirar espontaneamente da sociedade observando o que dispõe a cláusula sétima, devendo a sócio retirante comunicar a sua decisão sessenta dias antes da resolução. Neste caso será realizada uma reunião em trinta dias para deliberar sobre a forma de sua retirada, observando-se que a apurarão e restituição de seus direitos serão feitos nos termos acordados acima.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Decisões da sociedade)

Um) A reunião ordinária de sócios considera--se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados todos sócios.

Dois) As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações dos sócios que importem a modificação dos estatutos ou a dissociação da sociedade, serão tomadas par maioria absoluta dos sócios do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar corn procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto par cada mil meticais de capital respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- a) O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este sem oposição do sócio, no entrar a sociedade em liquidação, caso em que se, prorrogará por tempo indeterminado;
- b) O consenso unânime dos sócios;
- c) A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado;
- d) A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento a oitenta dias;
- e) A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;
- f) Por deliberação dos demais sócios quando ocorrer o falecimento ou retirada de qualquer deles.

Parágrafo único. Na liquidação deverá ser nomeado um liquidante nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fóro)

Parágrafo único. Fica eleito o foro do Município da Beira, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, corn renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Parágrafo único. As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo corn o Código Comercial vigente na República de Moçambique e pelo regulamento interno a ser aprovada no prazo de trinta dias após registo da sociedade.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam por intermédio do seu mandatário e representante o presente instrumento em três exemplares de igual tear legal.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e cinco de Abril de dois mil e onze. — O Audante, *Ilegível*.

Imoloc – Imobiliária e Locação de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas uma a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartorio, foi constituída entre Pacoal Mahickele Mocumbi e Virgínia Maria dos Reis Parente de Carvalho uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Imoloc - Imobiliária e Locação de Imóveis, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Fernão de Magalhães, número novecentos e noventa e nove, rés-dochão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Imoloc – Imobiliária e Locação de Imóveis, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Fernão de Magalhães, número novecentos e noventa e nove, rés--do-chão, podendo abrir filiais, sucursais ou 536 — (152) III SÉRIE — NÚMERO 22

qualquer outra representações em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, onde mais convier aos negócios da empresa.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção e gestão imobiliária;
- b) Gestão e arrendamento de imovéis por ela adquiridos ou construídos;
- c) Venda de imovéis por ela construída, adquirida, reconstruída, melhorada ou decorada;
- d) Intermediação nas operações de compra e venda de imóveis de propriedade de outrem;
- e) Aquisição de terreno e talhões;
- f) Aluguer de equipamentos de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas quotas iguais de doze mil e quinhentos meticas cada uma, subscrita pelos sócios Pascoal Mahikete Mocumbi e Virgínia Maria dos Reis Parente de Carvalho.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do Código Comercial vigente, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro Lei das Sociedades por Quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (153)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de direcção)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composta pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

Três) A gestão diária é confiada ao director--geral a ser indicado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moz Catering, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas cento e trinta a folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Moz Catering Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de preparação, comercialização e venda de comidas preparadas, produtos alimentícios elaborados, fornecimento de bebidas, todos eles relacionados com serviços de restauração; comércio, importação e exportação de materiais e serviços com esta relacionados, catering aéreo e serviços de formação.

Dois) A sociedade dedica-se também a organização, coordenação, preparação, realização, ornamentação e decoração de eventos sociais por si mesma ou mediante serviços de outousorcing.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal quinze mil meticais, pertencente à Aissa Rifai Jamaldine, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a Eleuterio José Ribeiro, correspondendo a vinte e cinco porcento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

536 — (154) III SÉRIE — NÚMERO 22

Quatro) A sociedade pode, a todo o tempo e mediante autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo para-social. Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia gelar

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considerase tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam. Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) A deliberação por escrito considerase tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores que poderão também constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos; Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Ficam desde já designados administradores os senhores Ivene Remane e Urbai Aly Jamaldine, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral que discuta as contas relativas ao primeiro exercício social e proceda a eleição de novos administradores, fixando-lhe remuneração bem como a caução que deva prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de dois administradores;
- Assinatura de administrador e um procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (155)

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria. Três) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente, vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECCÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei da República de Moçambique.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPITULO V

Da legislação aplicável

ARTIGO VIGÉSIMO

(Legislação aplicável)

Tudo que for omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, cinco de Maio de dois mil e onze.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro-Caju & Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Paulo Linha e Florinda Albino Linha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, qual se regerá pelas disposições constantes das cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

É constituída pelo casal Paulo Linha e Florinda Albino Linha, uma sociedade comercial que se denomina por Agro-Caju & Comércio, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província da Zambézia, distrito do Gilé, posto administrativo de Alto Ligonha, situado ao longo da Estrada Nacional Número Um.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e bem assim criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um)A sociedade tem por objecto social o exercício de actividade de produção, comércio e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Produção e comercialização da castanha de cajú e outros produtos agrícolas;
- b) Pecuária e agro-processamento;
- c) Comércio geral;
- d) Comercialização de produtos mineiros;
- e) Transporte de passageiros e de mercadorias;
- f) Turismo e hotelaria;
- g) Consultoria económica e jurídica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtidas as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

(Participações com outras empresas)

Por deliberação de gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas, sociedades holdings, joint-ventures ou outras formas de associações.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente ao valor pertencente ao casal Paulo Linha e Florinda Albino Linha.

ARTIGO SÉTIMO

(Património)

Um) Constitui património todos bens, valores e obrigações, registados em nome da sociedade.

Dois) A sociedade exibe uma lista de infraestruturas, equipamentos e outros meios que fazem parte do seu património.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes sob proposta da gerência, fixandose na assembleia geral as condições da sua 536 — (156) III SÉRIE — NÚMERO 22

realização e reembolso sem prejuízo para gozarem de preferência nos termos que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e superiores)

O casal poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carece, nos termos em que forem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A sociedade é parte integrante do património do casal.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade não são admissíveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral da sociedade é convocada pelo casal e participada pelos gerentes de diferentes áreas de actividades e é convocada com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) As assembleias gerais reúnem-se uma vez por ano e destinam-se a:

- a) Análise das actividades findas;
- b) Programação das actividades para o ano seguinte;
- c) Avaliação e actualização do estado patrimonial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, são exercidas por um gerente executivo, indicado por despacho do casal.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do gerente executivo e ratificados pelo casal.

Três) Para além do gerente executivo e quando se julgar conveniente o casal pode delegar responsabilidades a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) O casal, gerente executivo e o gerente delegado não podem obrigar a sociedade em todos os actos e contratos que não digam respeito nos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer membro do casal, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do membro falecido ou interdito os quais nomearão um entre si que a todos represente na sociedade obedecendo o princípio indivisibilidade da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo da reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pelo casal serão distribuídos segundo o plano de expansão das actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo casal quando julgar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas normas do direito comercial e subsidiárias em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Arcádia Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída

entre Lourenço Eduardo Alberto Macia e African Copper Investments, Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguntes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Da denominação)

Arcádia Mineração, Limitada, doravante designada por sociedade, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com existência a partir da data de assinatura da presente escritura pública da sua constituição.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Maguiguana número mil e quintos e trinta e oito, primeiro andar no bairro Central, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra espécie de representação comercial desde que legalmente prevista, assim como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Parágrafo único: A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade:

- a) A comercialização e industrialização do carvão e demais minerais e da extração bruta dos mesmos;
- A exploração e extracção bruta bem como preparação de carvão e outros minerais para comercialização no mercado nacional assim como a sua exportação como bens e mercadorias;
- c) A prestação de serviços com comissões, representações e ou consignações de exploração e extracção de carvão e outros minerais, a nível industrial e comercial bem como demais actividades desde que complementares ou subsidiárias das aqui indicadas.

Parágrafo único. A sociedade poderá adquirir participações sociais em qualquer sociedade nacional ou estrangeira mesmo que tenha objecto diferente, desde que seja por deliberação social, incluindo actividades de consultoria ou assessoria, desde que permitidos por lei.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (157)

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

O capital social inicial é de trezentos mil meticais, e encontra-se integral e totalmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, com as seguintes quotas:

- a) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a dois por cento, pertencente a Lourenço Eduardo Alberto Macia;
- b) Uma quota de duzentos e noventa e quatro mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento, pertencente a African Copper Investments, Limited.

CLÁUSULA QUINTA

(Aumento do capital social)

Para o desenvolvimento integral e criterioso da actividade da sociedade e por deliberação social, o capital social inicial poderá ser objecto de aumento, uma ou mais vezes, devendo porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios e depois com a entrada de novos sócios.

CLÁUSULA SEXTA

(Deliberações sociais)

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos expressos e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate e ou impasse, com vantagem para o sócio com maior quota dentre eles.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as suas formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

CLÁUSULA OITAVA

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

CLÁUSULA NONA

(Administração)

Um) Fica desde já nomeado administrador/ /gerente da sociedade o representante do sócio maioritário e fundador Gary Douglas Tullis com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante sendo o indicado no número anterior ou outro desde que, nesta qualidade.

Três) Nas ausências e/ou impedimentos destes, a administração/gerência ficam a cargo de quem for indicado expressamente, pelo sócio maioritário.

Quatro) Compete à administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom andamento dos negócios sociais, entre elas:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- b) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral.
- c) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor;
- d) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do sócio maioritório ou do seu representante indicado no número um da presente cláusula;
- e) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente, desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula;

f) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordnariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo, também fazêlo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Distribuição dos resultados)

Os ganhos que se apurarem em cada exercício, já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Duração, dissolução, transformação e fusão)

A sociedade é constituída por dois anos passando para tempo indeterminado por deliberação social e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Omissões)

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e onze. —O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Jorge Gonçalves, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio do ano dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e uma `a folhas quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número um traço três, 536 — (158) III SÉRIE — NÚMERO 22

da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construções Jorge Gonçalves, Limitada, com Sebastião Álvaro Monteiro, casado sob regime de bens adquiridos com Rabica Augusto Frei Monteiro, natural de Pebane-Zambézia, residente em Braga-Portugual, acidentalmente em Nacala-Porto, portador do Passaporte n.º AF 097892, emitido em nove de Maio de dois mil e onze, pela Embaixada da República de Moçambique, em Lisboa, e Jorge Manuel de Oliveira Gonçalves, divorciado, natural de Vila Verde-Braga, de nacionalidade portuguesa, residente em Braga--Portugual, acidentalmente em Nacala-Porto, portador do Passaporte n.º J 080345, emitido em oito de Janeiro de dois mil e sete, pelos Serviços de Migração de Braga, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Construções Jorge Gonçalves, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, cidade Baixa, bairro Maiaia, número oito, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando entender e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas, pontes, barragens, edifícios, fontenários, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infraestruturas privadas ou públicas, venda de material de construção, comércio de electrodomésticos e maquinária de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade ou para venda.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comercias ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quotas diferentes sendo uma no valor de setenta e seis mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sebastião Álvaro Monteiro, e uma quota de setenta e três mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel de Oliveira Gonçalves, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelo sócio Jorge Manuel de Oliveira Gonçalves, que desde já nomeado fica administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar poderes específicos no todo ou em parte a pessoas estranhas à sociedade.

Três) O administrador, não pode obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e actos que contrariem a lei ou aos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, mas à estranhos a sociedade depende do conhecimento do/s sócio/s.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção do/s sócio/s, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral às formalidades da sua convocação quando o/s sócio/s concorde que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

(Balanço e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do/s sócio/s:
- c) O remanescente a se distribuir ao/s sócio/s.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do/s sócio/s, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Conservatória dos Registros e Notariado de Nacala-Porto, dezanove de Maio de dois mil e onze. O Conservador, *Ilegível*.

Mawipi Pescas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e catorze a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número treze e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sede sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Moisés Rafael Massinga, divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco meticais e oitenta e nove centavos que reserva para si e outra no valor nominal de quarenta e cinco mil e seiscentos e noventa e nove meticais e sete centavos, que cede a favor da própria sociedade Mawipi Pescas, Limitada.

7 DE JUNHO DE 2011 536 — (159)

Que em consequência da divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil dólares americanos, equivalente à quinhentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e seis meticais e vinte e cinco centavos correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e cinco meticais e oitenta e nove centavos, correspondente a quarenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Rafael Massinga;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis meticais e noventa e quatro centavos, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio George Rodolfo Poitevin;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e três meticais e quarenta e dois centavos, correspondente a quarenta e dois por cento do capital, pertencente à sócia Mawipi Pescas, Limitada.

Que em tudo mais não alterado pela presente acta continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e onze.—A Ajundante, *Ilegível*.

Matmedical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100203669, uma sociedade denominada Matmedical, Limitada.

Entre:

António Julião Lhahe, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Isabel Maria António, natural de Chiunze, de nacionalidade moçambiana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000316967A, emitido aos quinze de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Isabel Maria António, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com António

Julião Lihahe, natural de Homíne, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100316968P, emitido aos quinze de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituiem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Matmedical, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua Travessa Fernão Mendes Pinto, número vinte e seis, Bairro do Alto-Maé, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização do material médico cirurgíco e equipamento hospitalar e prestação de serviços nesta área.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituír ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Julião Lihahe;
- b) Uma quota do valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Maria António.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por sócio António Julião Lihahe, que desde já fica nomeado sóciogerente, com dispensa de caução, bastando uma das assinaturas dos sócios, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

UM) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Brandel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Maio de dois mil e onze, da sociedade Brandel, Limitada, matriculada sob NUEL 100001063, deliberaram a alteração da sua sede e consequente alteração do artigo segundo do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e cinquenta e dois, rés-dochão, Maputo.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

